

MINISTERIO DA FAZENDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

Sessão de : 16 de agosto de 1994

Recurso n.: 107.500 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA (DF)

DECADENCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

PASSIVO FICTICIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações não comprovadas.

TRD - INCIDENCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no referido período.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDÃO N. 108-01.312

Recorrente: CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

Recurso no. 107.500

R E L A T O R I O

CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 00.464.008/0001-09, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda em 18.03.93, em face da constatação de omissão de receita operacional no valor de Cz\$ 560.719,00, caracterizada pela não comprovação do total do saldo da conta Fornecedores declarado em 31.12.87, conforme auto de infração de fls. 01/03.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 22/23, protestando pela improcedência do lançamento.

Argúi a contribuinte, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Segundo entende a impugnante, o prazo de decadência se conta a partir da data da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária (31.12.87), iniciando-se em 01.01.88 e expirando em 01.01.93.

No mérito, defende a suplicante que o extravio de documentos, por si só, não pode levar a conclusão de qualquer omissão de receita, ainda mais se a empresa possui contabilidade regular e os pagamentos estão devidamente lançados e acertados muito antes da ação fiscal.

As fls. 26/28 a informação fiscal.

As fls. 29/31 a decisão de primeiro grau, onde o julgador singular considerou procedente a ação fiscal, utilizando como razões de decidir os fundamentos contidos na seguinte ementa:

Est

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

DECADENCIA - Na forma prevista no parágrafo 2o. do art. 711, do RIR/80, a faculdade de proceder a novo lançamento suplementar ou sua revisão, decai no prazo de 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

NULIDADE - Somente as hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto 70.235/72, dão causa a nulidade.

Impugnação indeferida."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/37, reiterando as razões iniciais e protestando, ainda, contra a incidência da TRD sobre o débito, a partir de fevereiro de 1991.

E o relatório.



ACORDAO N. 108-01.312

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão da decadência foi corretamente analisada pela autoridade a quo, pelo que rejeito a preliminar de decadência arguida.

Com efeito, consoante reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, (v. acórdão CSRF/01-0.040, DE 14.01.80), a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte se aquele se der após esta data.

No mérito, melhor sorte não merece a recorrente, posto que os contribuintes estão obrigados a guardar, durante o prazo decadencial, todos os documentos de sua contabilidade.

A teor do artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, compete ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo, sob pena de, não o fazendo, dar margem a presunção de omissão de receita.

No que pertine ao inconformismo da recorrente quanto à incidência da TRD na apuração do total do crédito tributário, a questão tem sido exaustivamente debatida neste Conselho de Contribuintes, e diz respeito à identificação do momento em que a TRD pode ser exigida como juros de mora, em face do que preceituam os atos legais pertinentes (Lei nr. 8.177/91, art. 9o.; Medida Provisória nr. 297/91, Medida Provisória nr. 298/91; Lei nr. 8.218/91, art. 30).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

A respeito, vinha me posicionando no sentido de considerar que a fiscalização se limitara a cumprir a lei, e que, por outro lado, faltava a este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Contudo, analisando com maior profundidade os consisentes fundamentos adotados pela maioria dos membros integrantes deste Colegiado, me convenci que não se trata, o caso, de apreciação de constitucionalidade de lei, mas de mera interpretação da norma jurídica.

Peço vênica ao ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Macceira, Vice-Presidente desta Câmara, para transcrever os jurídicos fundamentos constantes do voto de sua lavra, que integra o Acórdão nr. 108-00.741, de 07/12/93, os quais adoto:

"A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nr. 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7o.), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2o., parágrafo único, do Decreto-lei nr. 1.735/79, art. 1o., inciso I, do Decreto-lei nr. 2.471/88, e art. 74 da Lei nr. 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nr. 297, excluindo do rol constante do art. 9o. da Lei nr. 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nr. 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nr. 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9o. da Lei nr. 8.177, pelo art. 30 da Lei nr. 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somen-



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 14052-000.843/93-04

ACORDAO N. 108-01.312

-te pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês."

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR